



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: CESA – Centro de Estudo Superior de Apucarana		UF: PR
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 350, de 28 de outubro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 29 de outubro de 2020, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Gestão Ambiental, tecnológico, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade do Norte Novo de Apucarana (FACNOPAR), com sede no município de Apucarana, no estado do Paraná.		
RELATOR: Joaquim José Soares Neto		
e-MEC Nº: 201808739		
PARECER CNE/CES Nº: 138/2021	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 25/2/2021

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 350, de 28 de outubro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 29 de outubro de 2020, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Gestão Ambiental, tecnológico, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade do Norte Novo de Apucarana (FACNOPAR), com sede no município de Apucarana, no estado do Paraná.

De acordo com o Parecer Final da SERES, contido no processo e-MEC em epígrafe, a motivação apresentada para o indeferimento do referido curso superior foi:

[...]

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

O processo em análise tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade EaD, pelo poder público. Para tanto, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo o curso, posteriormente, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep). O relatório resultante dessa apreciação subsidiará a elaboração do presente parecer por esta Secretaria, que será homologado pelo Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação.

Em 22/08/2018, a instituição teve a fase do despacho saneador concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação - Autorização, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

O Instrumento de Avaliação, consolidado em 2017, contempla as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura. É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Seres em suas decisões regulatórias.

O relatório (código de avaliação: 147154), emitido pela comissão de especialistas designada pelo Inep, é resultado da apreciação ocorrida no período de 13/02/2019 a 16/02/2019, à Avenida Zilda Seixas Amaral, 4350, Parque Industrial Norte, Apucarana –PR, CEP 86.806-380

Ressalte-se, no entanto, que os conceitos apresentados no quadro a seguir não são os que constam do relatório original, mas os resultantes do documento reformado pela Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação - CTAA (código de avaliação: 163286).

O relatório de avaliação in loco, referente ao processo em voga, foi impugnado pela instituição, na fase de manifestação. Exercendo a sua competência, a CTAA, após as contrarrazões apresentadas pela instituição, analisou as diversas variáveis inerentes à questão, e foi favorável à reforma do relatório de Avaliação com a majoração do conceito 3 (três) atribuído ao indicador 1.4 (Estrutura Curricular) para conceito 4 (quatro) e pela manutenção dos conceitos atribuídos aos demais indicadores impugnados (1.5; 1.6; 1.17 e 1.20).

<i>Dimensão/Conceito Final (após reforma da CTAA)</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>4,00</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>2,14</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>4,25</i>
<i>Conceito Final Contínuo</i>	<i>3,73</i>
<i>Conceito Final Faixa</i>	<i>4</i>

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O inciso IV do art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para analisar e deliberar a respeito dos processos de autorização EaD, na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das

dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

(...)

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos: I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes; II - carga horária mínima do curso

(...)

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

(...)

No caso específico da modalidade a distância, cabe ressaltar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.

Art. 8º (...)

§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.

(...)

Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.

Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, conforme elencado abaixo:

A comissão de especialistas do Inep conferiu à instituição o conceito final 4, no entanto, uma das dimensões avaliadas obteve conceito insatisfatório, conforme se verifica no item 3 deste parecer. (Grifo nosso).

<i>Requisitos do Art.13 da PN 20/2017</i>	<i>Forma de Atendimento</i>
CONCEITOS	
<i>CC igual ou maior que três;</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve Conceito Final maior que três, conforme apresentado no item 3 deste parecer.</i>
<i>Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões, sendo permitido o conceito igual ou maior 2,8 em uma única dimensão.</i>	<i>Não atendimento dos quesitos: obteve conceito insatisfatório em uma das dimensões constantes do relatório de avaliação, conforme apresentado no item 3 deste parecer.</i>
INDICADORES	
<i>Indicador: Estrutura Curricular;</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 1.4 do relatório.</i>
<i>Indicador: Conteúdos Curriculares;</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 1.5 do relatório.</i>
<i>Indicador: Metodologia;</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 1.6 do relatório.</i>
<i>Indicador: Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC);</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 1.16 do relatório.</i>
<i>Indicador: Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA).</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 1.17 do relatório.</i>

A comissão de especialistas apontou as seguintes fragilidades concernentes aos indicadores constantes do relatório de avaliação in loco, com as respectivas fundamentações e justificativas para a atribuição do conceito insatisfatório conforme abaixo relacionado:

B) CONCEITOS INSATISFATÓRIOS ATRIBUÍDOS PELA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO IN LOCO PARA OS INDICADORES ELENCADOS ABAIXO:

Dimensão 2 - CORPO DOCENTE E TUTORIAL (2,14):

2.4. Corpo docente- Justificativa para conceito 1: “O PPC cita que “Os docentes do CST em GESTÃO AMBIENTAL da FACNOPAR são professores, profissionais liberais e executivos em geral que detêm profundamente o conhecimento teórico, mas acima de tudo detém a sua aplicação no seu cotidiano de trabalho profissional externamente às suas atividades acadêmicas”. Porém, não foi apresentado relatórios de estudo que considere o perfil do egresso e justifique a relação com a titulação e experiência do corpo docente e tutorial previsto. Em conversa com o coordenador do curso foi confirmado que não existe relatório de estudo, pois a maioria dos professores já são contratados da IES”.

2.6. Experiência profissional do docente- Justificativa para conceito 1: “Não há relatório de estudo registrado que considere o perfil profissional extra-classe do docente com o perfil do egresso constante no PPC de forma que o contrato seja justificado pela relação experiência profissional fora da sala de aula e o desempenho

em sala de aula. Em conversa com o coordenador do curso foi confirmado que não existe relatório de estudo, pois a maioria dos professores já tem contrato com a IES”.

2.8. *Experiência no exercício da docência superior.- Justificativa para conceito 1: “Apesar de ser observado no currículo que os professores possuem experiência, não consta relatório de estudo registrado demonstrando a escolha dos docentes de acordo com a experiência no exercício da docência no ensino superior e desempenho em sala de aula, de modo que considere o perfil do egresso. Em conversa com o coordenador do curso foi confirmado que não existe relatório de estudo, pois a maioria dos professores já tem contrato com a IES”.*

2.9. *Experiência no exercício da docência na educação a distância.- Justificativa para conceito 1: “A IES não apresentou relatório registrado em que justifique a relação dos docentes com o perfil do egresso e a experiências dos docentes no exercício da docência na educação a distância. Foi constatado nos currículos que os docentes possuem pelo menos um ano de experiência, sendo a maioria deles atuando na própria instituição. Em conversa com o coordenador do curso foi confirmado que não existe relatório de estudo, pois a maioria dos professores já tem contrato com a IES”.*

2.10. *Experiência no exercício da tutoria na educação a distância.- Justificativa para conceito 1: “Há cinco tutores, como demonstrado no PPC e verificado localmente, sendo que todos possuem experiência atuando na própria instituição. Essas informações foram obtidas in loco. Porém, durante a visita in loco não observou relatório de estudo registrado embasando a escolha dos docentes de modo que justificasse a relação entre experiência no ensino a distância como tutor e o perfil do egresso. Em conversa com o coordenador do curso foi confirmado que não existe relatório de estudo, pois a maioria dos professores já tem contrato com a IES”.*

2.11. *Atuação do colegiado de curso ou equivalente- Justificativa para conceito 2: “Conforme consta no item 3.5 do PPC, a IES reconhece a importância do colegiado para a construção do curso, com participação de diversas áreas como é dito: “O Regimento Geral da FACNOPAR dispõe que o Colegiado de Curso de Graduação, órgão integrador dos cursos, é constituído pelos seguintes membros: Diretor Geral, Vice Diretor, Diretor Acadêmico, Diretor de Pesquisa e Pós Graduação, Coordenadoria de Graduação, um representante docente do curso e um representante discente que é indicado pelos acadêmicos de seu respectivo curso.” Porém, não há ata de criação do Colegiado e também não há atas de reunião. Conforme foi citado pelos professores na reunião, o colegiado não atua ainda pois estão esperando a criação do curso para poder selecionar um discente e então dar seguimento nas atividades que competem ao colegiado. Os docentes disseram que as questões a respeito do curso são atualmente tratadas com o NDE”.*

2.12. *Titulação e formação do corpo de tutores do curso- Justificativa para conceito 2: “Atualmente a IES conta com apenas 5 tutores que serão responsáveis pelos alunos de Gestão Ambiental, além dos alunos que já fazem parte da modalidade EAD na instituição. Sendo assim, não são todos os professores que possuem formação nas áreas das disciplinas que darão tutoria. Além disso, não há tutor com formação stricto sensu.”*

2.13. *Experiência do corpo de tutores em educação a distância- Justificativa para conceito 1: “Não foi apresentado aos avaliadores os relatórios de estudos registrados que comprovem e justifiquem a relação entre experiência do corpo de tutores previsto no EAD. Ao conversar com o coordenador confirmou-se que não há relatório de estudos, tendo em vista que a maioria dos professores já possui contrato com a IES.”*

2.15. *Produção científica, cultural, artística ou tecnológica- Justificativa para conceito 1: “Conforme verificado apenas 1 docente possui produção (apresentação de trabalhos e artigo) nos últimos três anos, sendo o último de 2017. Os demais docentes não possuem produção, seja apresentação de trabalhos ou artigos, nos últimos três anos. De modo geral a data da última produção dos docentes está entre os anos de 2014 e 2015”.*

Dimensão 3: INFRAESTRUTURA (4,25):

3.6. *Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC)- Justificativa para conceito 2: “A Biblioteca da FACNOPAR engloba uma área de 260 m², contendo equipamento de informática, espaço para estudo individual e em grupo, salas de administração e atendimento personalizados, e também terminais para consulta ao acervo. A biblioteca tem como horário de funcionamento de segunda a sexta-feira das 13h às 22h informação disponível aos alunos no mural de entrada da mesma. A biblioteca está sob a gestão do bibliotecária Ana Flávia Costa inscrita no CRB sob o número 9/1483. O acervo destinado ao curso de CST em Gestão Ambiental está dividido em acervo físico e acervo virtual, na forma E-Book, sendo a empresa que fornece acesso a acervo virtual a MINHA BIBLIOTECA, com contrato válido, apresentado a esta comissão em visita in loco. A bibliográfica básica e a complementar está atualizada visando atender as competências e as habilidade previstas no perfil do egresso e as unidades curriculares de cada disciplina. No entanto, não foi apresentado a esta comissão um relatório de estudo e adequação do acervo da biblioteca face ao curso de CST em Gestão Ambiental, assinado pelo Núcleo Docente Estruturante. Foi apresentada a esta comissão um plano de contingência para gerenciamento do acesso ao ambiente e materiais virtuais”.*

3.7. *Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC)- Justificativa para conceito 2: “A biblioteca está tombada e informatizada, quanto aos livros virtuais, Ebooks, há contratado com a empresa “Minha Biblioteca” para fornecimento de acesso a tal recurso, contrato vigente e registrado em nome da IES. Não foi apresentado a esta comissão o relatório de adequação da bibliográfica complementar. A bibliografia complementar é composta por livros físicos e virtuais, sendo que a quantidade de exemplares dos primeiros, físicos, atendem a demanda referente ao número vagas solicitados pela IES. Quanto aos livros virtuais, Ebooks, o aluno tem acesso a este material por meio de seu ambiente virtual de aprendizagem e pode acessá-los em equipamentos tradicionais como desktops ou notebooks e equipamentos móveis, tais como; tablets e smartphone. Foi apresentado a esta comissão um plano de contingência quanto ao uso da dependências da biblioteca explicitando as ações em casos de emergências, prevenção, proteção de bens, pessoas e minimização de acidentes, como também apresentação de um plano de contingência quanto ao acesso ao acervo digital, Ebooks e periódicos”.*

5. CONCLUSÃO

Sugere-se o indeferimento do presente protocolo, tendo em vista a instituição não ter atendido ao que dispõe o art. 13 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, sem prejuízo dos demais requisitos.

<i>Processo de Autorização EaD nº</i>	<i>201808739</i>
<i>Dados da Mantenedora</i>	
<i>Código da Mantenedora</i>	<i>1224</i>
<i>CNPJ</i>	<i>03.347235/0001-42</i>
<i>Razão Social</i>	<i>CESA – CENTRO DE ESTUDO SUPERIOR DE APUCARANA</i>
<i>Endereço</i>	<i>Avenida Zilda Seixas Amaral, nº 4350, Sala 1, Parque Indl. Norte, Apucarana-PR, CEP 86.806-380</i>
<i>Dados da Mantida</i>	
<i>Código da Mantida</i>	<i>1856</i>
<i>Nome da Mantida</i>	<i>FACULDADE DO NORTE NOVO DE APUCARANA</i>
<i>Sigla</i>	<i>FACNOPAR</i>
<i>Endereço Sede</i>	<i>Avenida Zilda Seixas Amaral, nº 4350, Parque Industrial Norte, Apucarana/PR, CEP 86.806-380</i>
<i>Portaria de Credenciamento EaD</i>	<i>Portaria nº 659 de 18/07/2016, publicada em 19/07/2016</i>
<i>Dados do Curso</i>	
<i>Denominação do Curso (processo)</i>	<i>GESTÃO AMBIENTAL</i>
<i>Grau</i>	<i>Tecnológico</i>
<i>Código do Curso</i>	<i>1441351</i>
<i>Vagas Totais Anuais Solicitadas (relatório de avaliação)</i>	<i>1000 (MIL)</i>
<i>Carga Horária (relatório de avaliação)</i>	<i>1.660 horas</i>

Em face da decisão exarada pela SERES, em 27 de novembro de 2020, o CESA – Centro de Estudo Superior de Apucarana interpôs recurso contra o indeferimento do pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Gestão Ambiental, tecnológico, na modalidade a distância, pela Faculdade do Norte Novo de Apucarana (FACNOPAR).

Em sua defesa, a recorrente traz longo, completo e detalhado arrazoado, pelo qual se prontifica a contestar os conceitos atribuídos à Dimensão 2, inseridos no relatório de avaliação 163.286. Ato contínuo, pretende demonstrar a incoerência dos conceitos em face de outras avaliações de cursos da Instituição de Educação Superior (IES), realizadas em período próximo ao curso superior de Gestão Ambiental, tecnológico.

Isto posto, apesar da organizada e coesa peça recursal enviada pela IES, percebe-se que suas alegações se restringem aos aspectos avaliativos. Não traz qualquer impugnação quanto ao padrão decisório aplicado ou quaisquer outros vícios processuais ou materiais inerentes ao ato decisório da SERES.

Em suma, após exercer o contraditório, a recorrente postula à Câmara de Educação Superior (CES) a revogação da Portaria SERES nº 350/2020, com a decorrente autorização para funcionamento do curso superior de Gestão Ambiental, tecnológico, a ser ofertado pela Faculdade do Norte Novo de Apucarana (FACNOPAR).

Considerações do Relator

Admito que os critérios utilizados na Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, são controversos. Todavia, sem dúvida devem ser seguidos na análise em comento, haja vista o protocolo ter sido efetuado em 2018.

Neste sentido, não merece prosperar o recurso em tela. O conceito 2,14 (dois vírgula quatorze), concernente à Dimensão 2, fica muito abaixo do limiar mínimo admitido pelo artigo 13, inciso II, c/c § 4º, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017.

Não obstante, a despeito dos sólidos argumentos contidos na elaborada peça recursal, penso que os elementos ali expostos estão circunscritos à esfera avaliativa. Deveriam, a meu ver, terem sido suscitados à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) na oportunidade adequada, ou seja, nas contrarrazões à impugnação, pugnada pela SERES. De todo modo, não foi isso que aconteceu. A recorrente não usou sua oportunidade para contrapor-se às alegações da SERES, fazendo com que a CTAA, única instância competente para reformar o relatório de avaliação, balizasse sua decisão sem os elementos aqui disponibilizados.

Por conseguinte, inconformismos avaliativos, por mais justos que possam parecer, não podem servir como único fundamento para a reforma de uma decisão regulatória. Com efeito, o Conselho Nacional de Educação (CNE) somente pode agir em questões avaliativas quando estiver diante um vício evidente, insanável e, sobretudo, que tenha sido levado em momento oportuno ao conhecimento da CTAA. De fato, tais condicionalidades não se fazem presentes no caso concreto.

Diante do exposto acima, não merece ser acolhida a demanda recursal. Posiciono-me, neste sentido, pela manutenção integral dos efeitos da decisão da SERES, contida na Portaria nº 350/2020.

É este o parecer que submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sintetizado no voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 350, de 28 de outubro de 2020, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Gestão Ambiental, tecnológico, na modalidade a distância, que seria ministrado pela Faculdade do Norte Novo de Apucarana (FACNOPAR), com sede na Avenida Zilda Seixas Amaral, nº 4.350, bairro Parque Industrial Norte, no município de Apucarana, no estado do Paraná, mantida pelo CESA – Centro de Estudo Superior de Apucarana, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente